

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, nos termos legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

.....

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

§ 7º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa com deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, vários grupos com deficiência física, mental, visual se beneficiam com a isenção do IPI para automóveis de passageiros de fabricação nacional, contudo não é o caso das pessoas com deficiência

auditiva. Em prejuízo do discrimine, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, define em seu art. 2º que se considera *“pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*. Bem assim, tanto as pessoas com deficiência visual, mental severa, ou profunda, ou autistas (inciso IV do art. 1º da Lei 8.989, de 1995) como as com deficiência auditiva se incluem na definição legal.

Nesse sentido, encontrando-se as pessoas com deficiência auditiva na mesma situação devem ter o mesmo tratamento tributário (art. 150, II, CF). Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual pode ser observado no voto do Min. Maurício Corrêa na ADI nº 1.655/AP. Nesse julgamento deu-se por violadora dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia tributária a lei que estabelece tratamento desigual aos que se encontram na mesma situação, particularizando seus destinatários, criando um *discrímen* injustificado.

O Procurador-Geral da República encetou o STF com relação a essa omissão no intuito de fazer o congresso incluir as pessoas com deficiência auditiva no inciso IV do art. 1º da Lei 8.989, de 1995 (ADO 30/DF). De acordo com a peça inicial *“apesar do esforço da Lei Federal nº 8.989/95 em garantir a isonomia material entre pessoas com deficiência e as pessoas sem deficiência, a ausência dos deficientes auditivos no corpo da norma estabeleceu distinção desarrazoada entre pessoas que se encontram na mesma situação”*.

Essa casa há de agir para acabar com essa discriminação injusta.

Pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2019-2413